



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.720062/2013-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.200 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de dezembro de 2015
Assunto IRPF
Recorrente ALEXANDER KROON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro MÁRCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado). Realizou sustentação oral pelo Recorrente o Dr. Gabriel Collaço Vieira, OAB/SC 22.777.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH – Relator.

Assinado Digitalmente

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI – Presidente-Substituto.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI (Presidente-substituto), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA CROCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, EDUARDO TADEU FARAH e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ. Ausente, justificadamente, o Presidente da Turma Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2009 e 2010, consubstanciado no Auto de Infração, fls.

1073/1080, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.065.285,02.

A fiscalização apurou omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos. Relativamente à autuação, consignou a autoridade fiscal no TVF, fls. 980, que:

Nas pessoas físicas, os contribuintes Alexander Kroon, Cristina Elisa Kroon, Hilda Martha Kroon e Wilhelm Kroon não recolheram praticamente nenhum imposto sobre esta operação, alegando que o terreno era rural (na realidade trata-se de terreno urbano) e utilizando uma forma de cálculo não permitida para a apuração dos ganhos (diferença de VTN - Valor de Terra Nua).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- 1. a fiscalização aduziu que o impugnante não explorava atividade rural, omitindo ganhos de capital na alienação de terrenos supostamente urbanos, por estarem inseridos em área urbana, conforme Lei Complementar Municipal de Biguaçu nº 12/2009. Assim, entendeu o Fisco que a apuração deveria ser feita pela diferença entre o valor da alienação e o custo de aquisição, nos termos do art. 10, parágrafo 2º, da IN SRF nº 84/01. Inclusive, que o autuado optou por ser tributado em cem por cento dos ganhos de capital sobre bens comuns que possui com sua esposa;*
- 2. descreve na peça defensiva os seis terrenos que foram objeto de autuação e como a fiscalização apurou a omissão de ganhos de capital, contendo o nome dos adquirentes e alienantes, valor de custo, preço de venda, etc. Entre outros elementos de prova, constam nos autos as escrituras de compra e venda dos respectivos imóveis;*
- 3. todos os seis imóveis são de Biguaçu: terreno 1 – matrícula nº 9.313 com 115.320,90 metros quadrados; terreno 2 – matrícula nº 9.313 com a mesma área; terreno 3 – matrícula nº 1.545; terreno 4 – matrícula nº 8.658, terreno 5 – matrícula nº 13.800 e terreno 6 - matrícula nº 9.195;*
- 4. o Fisco não teria levado em consideração as declarações de ITR (DIAT), conforme documentação anexa;*
- 5. também discrimina na impugnação a forma na qual o impetrante apurou o ganho de capital dos imóveis, levando em conta o que dispõe a IN SRF nº 84/01 e as DIAT's, de acordo com a documentação juntada ao processo. Não teria apurado o ganho de capital para o imóvel 6, pois o VTN da aquisição foi igual ao da alienação;*

- 6. alega que conforme documentos emitidos pela Administração Pública, o contribuinte explora a atividade rural de carcinicultura, consistente na criação de camarões em viveiros, possuindo nos imóveis diversos equipamentos (tanques, extratores, aeradores, ...). Seu ingresso nessa atividade foi devido a exploração na mesma atividade praticada por seu pai, Adolf, e tio, Wilhelm, no mesmo local retroagindo a 2002;*
- 7. entende que não obstante os documentos da atividade rural não estarem em seu nome, não têm o condão de tirar a natureza de atividade rural exercida nos imóveis;*
- 8. portanto, com os elementos apresentados e os que serão juntados em momento adequado, estaria comprovada a atividade rural;*
- 9. procurou demonstrar em sua contestação que os imóveis teriam a característica de rurais, devido a ausência de melhoramentos urbanos e pelo critério de destinação econômica;*
- 10. cita o CTN, art. 32, no qual aponta os requisitos para que os Municípios definam, por meio de Lei, os imóveis como de zona urbana para efeito de aplicação do IPTU;*
- 11. em Biguaçu, a matéria é regulada pelo art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 3/07 que segue a Lei Complementar Nacional. No caso em questão, ainda que os imóveis estejam situados em zona de perímetro urbano, pela Lei Complementar Municipal nº 12/09, as áreas fiscalizadas não possuiriam melhoramentos exigidos na Lei, nem tampouco são objeto de loteamento aprovado pela municipalidade, constituindo indubitavelmente zonas rurais;*
- 12. pretende produzir conjunto de provas documentais e periciais que demonstrem que os imóveis não apresentam meio fio, calçamento, abastecimento de água, entre outros, que são exigidos no art. 32 do CTN e na Lei Complementar Municipal nº 3/07;*
- 13. por ter sofrido grave assalto em 2009 (documentação anexa) somado à procura pelas empresas do grupo OSX para aquisição das terras, o impugnante com seus familiares decidiram encerrar a atividade em 2010;*
- 14. os terrenos 1, 2, 4, 5 e 6 só foram sujeitos ao IPTU a partir de 2012 e o terreno 3 nem possui inscrição. Foi apresentada DIAT dos terrenos 1, 2 e 3 do ano de aquisição (2009) e do ano de alienação (2010). O impugnante elaborou o cálculo do ganho de capital com base na legislação aplicada para imóvel rural;*

- 15. não só os imóveis de área rural estão sujeitos ao ITR, mas aqueles que exploram atividade rural ainda que na zona urbana, art. 15 do Decreto-Lei nº 57/66. Assim, ainda que o contribuinte não tenha declarado rendimentos dessa atividade, não há como descaracterizar a atividade rural praticada;*
- 16. então, o Fisco estaria equivocado em considerar os imóveis de área urbana, haja vista não existir melhoramentos urbanos e pelo fato de ser praticada a exploração rural alegada;*
- 17. desse modo a fiscalização teria calculado erradamente o ganho de capital dos imóveis, já que não levou em consideração a legislação aplicada para os casos de imóvel rural e nem fundamentou tal motivo para aplicar norma divergente;*
- 18. da mesma forma os imóveis 4, 5 e 6 também devem seguir a sistemática de apuração do ganho de capital com base no valor da terra nua (VTN) por serem imóveis rurais, ao contrário do que afirma o Fisco ao dizer que ainda que os imóveis fossem rurais, a apuração deveria ser feita pela diferença entre o custo de aquisição e alienação;*
- 19. segundo a IN SRF nº 84/01, só teria cabimento apurar o ganho de capital pelo preço efetivo de alienação caso o contribuinte não apresente a DIAT do ano de aquisição do imóvel rural;*
- 20. assim, não teria ocorrido ganhos de capital;*
- 21. lista na peça defensiva os documentos que estão sendo anexados para sua defesa e à fl. 1.118 descreve os documentos que serão apresentados posteriormente;*
- 22. cita decisão administrativa para corroborar o seu argumento de defesa;*
- 23. pede perícia nos termos de fls. 1.118 e 1.119 para comprovação da atividade rural e ausência de melhoramentos e loteamento;*
- 24. por fim, pede o cancelamento do lançamento.*

A 18ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJI julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementas abaixo transcritas:

GANHOS DE CAPITAL. IMÓVEIS DE ÁREA URBANA.

Os imóveis serão considerados de área urbana caso exista Lei Municipal determinando tal situação. O que ocorreu na presente hipótese, conforme Lei Complementar Municipal nº 12, de 17/02/09, da Prefeitura de Biguaçu. Não cabe a esta DRJ julgar os fundamentos que

deram origem a citada Lei Complementar, sendo essa prerrogativa apenas do Poder Judiciário, caso seja o interesse da parte contrária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando a sua realização revelar-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

Impugnação Improcedente

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2013 (fl. 1461) e, em 13/11/2013, interpôs o recurso de fls. 1463/1542, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, relativamente a fatos ocorridos em outubro de 2009, janeiro e novembro de 2010 (fls. 1073/1080).

A autoridade recorrida, acompanhando o entendimento da fiscalização, manteve a exigência sob o argumento de que os imóveis seriam urbanos, conforme definido pela Lei Complementar Municipal nº 12, de 17/02/2009, da Prefeitura de Biguaçu/SC.

Por outro lado, alega o contribuinte que a autoridade autuante não poderia ter desconsiderado as DIAT's na apuração do ganho de capital dos imóveis 1, 2 e 3. Assevera ainda que o caso dos autos se subsume ao REsp nº 1112646/SP, julgado pelo STJ na sistemática do art. 543C do CPC. Por fim, afirma que inexistente ganho de capital na alienação dos imóveis 4, 5 e 6.

Pois bem, compulsando-se o RESP nº 1112646/SP, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sistemática do art. 543C do CPC, verifica-se tratar-se de conflito de competência entre o ITR x IPTU. Na ocasião, entendeu o STJ que não incide IPTU, mas sim o ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do município, desde que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Assim, diante dos documentos apresentados, bem como da possibilidade da alegação do recorrente ser verdadeira, deve o julgamento ser convertido em diligência para a autoridade lançadora:

1) Apreciar as novas provas apresentadas pelo recorrente em seu recurso (levando em conta a co-propriedade), relativamente à natureza da atividade realizada nos imóveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6;

2) verificar se há inscrição rural desses imóveis na Receita Federal, IBAMA e demais Órgãos correlatos;

3) se as DITR's apresentadas identificam, com precisão, os imóveis alienados;

4) solicitar documentação adicional caso julgue pertinente;

5) ao final, emita parecer conclusivo sobre os fatos e as circunstâncias destacadas.

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.

Ante a todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah